



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.727625/2014-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.420 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÕES A SEGURIDADE SOCIAL PAGAMENTOS A SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

O regular pagamento a segurados empregados e contribuintes individuais constitui fato gerador de contribuições à seguridade social e terceiros.

PRODUÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE DEFESA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses taxativamente previstas na legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 785/789) interposto contra decisão no acórdão nº 16-69.859, proferido pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), em sessão de 17 de agosto de 2015 (fls. 767/775), a qual julgou a impugnação improcedente mantendo o crédito tributário formalizado no presente processo, conforme demonstrativo consolidado abaixo reproduzido (fl. 2):

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA

Contribuição	586.719,89
Juros	196.593,78
Multa de Ofício	440.039,94
Valor do Crédito Apurado	1.223.353,61

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SEGURADOS

Contribuição	245.510,75
Juros	80.611,58
Multa de Ofício	184.133,09
Valor do Crédito Apurado	510.255,42

O referido crédito tributário é constituído pelos seguintes autos de infração da obrigação principal, referentes às competências 1/2010 a 12/2011, consolidados em 8/9/2014 (fls. 3/37):

i) **AI - DEBCAD nº 51.061.015-3:** Contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte patronal, incidentes sobre remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais (Lev. VL. Diferença CI não dec. GFIP), não declaradas em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, no montante de R\$ 1.223.353,61 (um milhão, duzentos e vinte e três mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos), já incluídos juros e multa (fls. 3/19).

ii) **AI - DEBCAD nº 51.061.016-1:** Contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente a parte dos segurados contribuintes individuais, incidentes sobre remunerações pagas aos mesmos (Lev. 1S. Desc. CI não dec. GFIP), não declaradas em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, no montante de R\$ 510.255,42 (quinhentos e dez mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), incluindo juros e multa (fls. 20/35).

A seguir reproduzimos resumo do relatório fiscal (fls. 43/49), extraído do relatório da decisão de primeira instância (fl. 769):

2. O relatório fiscal, fls.43/49, informa em síntese:

2.1. Constitui fato gerador do crédito tributário ora lançado, o exercício de atividade remunerada para a empresa pelos seus empregados e o pagamento a contribuintes individuais conforme a liquidação dos empenhos.

2.2. A auditoria emitiu o TIPF, onde solicitou os seguintes documentos referente ao período de **01/2010 a 12/2011**: folhas de pagamento de todos os segurados empregados e contribuintes individuais, lei orgânica do Município, lei de criação do Regime Próprio de Previdência, arquivos digitais com os balancetes contábeis, despesas e empenhos liquidados, conforme lay-out exigido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, empenhos liquidados - arquivos do SIM, GFIP, GRFP e GRFC com comprovante de entrega.

2.3. A Fiscalização constatou que, além dos servidores vinculados ao Regime Próprio, há prestadores de Serviços eventuais e servidores contratados temporariamente, estes vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (INSS).

2.4. Os elementos que serviram de base ao procedimento fiscal foram os documentos apresentados pelo órgão, como também, os relatórios de liquidação de fornecedores do período, onde constam os valores pagos a contribuintes individuais, referente aos

lançamentos contábeis nas contas 33.90.36.00 - outros serviços prestados por pessoa física e 33.90.35 - serviços de consultoria, cujos lançamentos estão corroborados por relação apresentadas pelo órgão, conforme RELATÓRIO DOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - PRESTADORES DE SERVIÇOS EM GERAL E TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS, relativamente aos exercícios de 2.010 e 2.011.

2.5. Da análise destes documentos, a auditoria constatou que parte das contribuições previdenciárias sobre as remunerações dos contribuintes individuais não foram declaradas em GFIP e nem recolhidas.

2.6. No AIOP 51.061.016-1, os valores apurados foram obtidos a partir do confronto entre as informações declaradas em GFIP e as verificadas nos empenhos liquidados, conforme declaração do órgão junto ao TCM e relação apresentada pelo Autuado, conforme demonstrado nas planilhas 2 e 2A anexas (Lev 1S- valores descontados dos contribuintes individuais e não repassados a Previdência).

2.7. A Multa aplicada foi 75% (setenta e cinco por cento), conforme dispõe a MP 449, convertida na lei 11.941/09, de 27 de maio de 2.009 instituiu a multa de ofício na referido percentual.

2.8. Segundo a Fiscalização, o Autuado deixou de informar na GFIP os fatos geradores da contribuição previdenciária, o que em tese, constitui crime de "Sonegação da Contribuição Previdenciária", previsto no inciso I do art. 337-A do Código Penal, o que será objeto de Representação Fiscal Para Fins Penais, que ficará apensada a este processo até a decisão administrativa.

3. Às fls. 433 consta o termo de apensação, referente a juntada do PT 10380.727626/2014-05 ao presente processo.

A ciência do auto de infração foi por via postal em 17/9/2014, conforme AR de fl. 432. Em 20/10/2014 o contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 439/447), instruída com os documentos de fls. 448/753, alegando em síntese, de acordo com o relatório do acórdão recorrido (fl. 770):

4. O Autuado foi devidamente intimado (AR - fls. 431/432), apresentando defesa tempestiva (fls. 439/443), com relação ao AIOP 51.061.016-1, na qual alega em síntese:

4.1. No exercício fiscalizado, constata-se que os valores consignados a título de contribuição previdenciária (segurados) foram repassados quase na sua totalidade, conforme planilha demonstrativa constante na impugnação (fls. 440/441).

4.2. A documentação anexada a defesa comprovam as alegações acima, quais sejam: fichas de receita/despesas INSS Extra-Orçamentárias e o Anexo 13 do Balanço Geral 2010 e 2011. Assim, solicita que os valores levantados sejam revisto, objetivando a redução dos valores atualizados, juros e multa de ofício.

DO PEDIDO

5. Diante do exposto, solicita que os valores pagos sejam revistos, com o fim de não trazer prejuízos ao Autuado, acolhendo as razões de defesa.

5.1. Protesta provar o alegado, por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive juntada posterior de documentos e tudo quanto for necessário para o deslinde do presente feito.

No relatório do acórdão constam ainda as seguintes informações (fl. 770):

DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

6. Em 17/10/14 a Autuado protocolou pedido de parcelamento referente aos autos de infração DEBCAD's 51.061.014-5 e 51.061.015-3.

6.1. Às fls. 757 consta a consulta PAEX - situação: OPÇÃO CANCELADA POR DECISÃO ADMINISTRATIVA. Motivo: Pedido de Parcelamento cancelado pela não

apresentação de informações de consolidação, conforme § 3º do art.15 DA Portaria Conjunta PGFN/RFB NR. 6, DE 2009.

6.2. Às fls. 758/759 verifica-se o Termo de Transferência de Crédito Tributário, com transferência dos créditos tributários, discriminados na planilha das referidas folhas para o PT 10380.729.308/2014-71.

6.3. Em 19/04/2015 os autos foram enviados a SERET-DRJ-SPO-SP para apreciação do processo.

A 14ª Turma da DRJ/SPO, em sessão de 17 de agosto de 2015, no acórdão nº 16-69.859, julgou a impugnação improcedente mantendo o crédito tributário, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 767):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

REMUNERAÇÕES PAGAS A SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. GFIP X EMPENHOS LIQUIDADOS.

É lícita a apuração das remunerações pagas a segurados contribuintes individuais com base nas GFIP'S e empenhos liquidados.

ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE

A alteração do crédito tributário deve ser baseado em fatos extintivos ou modificativos, argüidos como matéria de defesa, devidamente demonstrados pelo contribuinte mediante produção de provas idônea e inequívoca.

PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. O pedido de juntada de documentos após a impugnação deve ser indeferido quando não demonstrada a ocorrência de força maior, fato novo ou superveniente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

O contribuinte é obrigado a arrecadar e recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições da parte dos segurados contribuintes individuais, bem como recolher as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados a seu serviço.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do acórdão por via postal em 3/9/2015 (AR de fl. 780) e interpôs recurso voluntário em 5/10/2015 (fls. 785/789), com os mesmos argumentos da impugnação, alegando em síntese que:

O Acórdão recorrido concluiu pela improcedência da impugnação apresentada, afirmando genericamente que a documentação anexada em sede de defesa não tem o condão de reduzir o lançamento, e que o autuado teria deixado de recolher parte significativa das contribuições do segurado.

O Acórdão ainda afirma que os valores apurados pela fiscalização estão em consonância com as declarações de GFIP, DIRF e empenhos liquidados/SIM, e que os documentos apresentados não servem para modificar o conteúdo da autuação.

Os valores consignados a título de contribuição previdenciária (segurados) foram repassados quase na sua totalidade, conforme planilha demonstrativa constante no recurso (fls. 786/787).

DO PEDIDO

Solicita que os valores apurados pela fiscalização sejam revisados, para não trazer prejuízos maiores ao Município de Cascavel, Estado do Ceará, tendo em vista as grandes dificuldades financeiras da economia local.

O acolhimento do RECURSO, dando-lhe provimento e a consequente emissão de novos relatórios, reduzindo tão logo os valores devidos por este Município.

Solicita o acolhimento de todas as manifestações aqui desenhadas, pois demonstram que a Chefe do Executivo Municipal, procura sempre agir corretamente e da melhor forma possível.

Protesta provar o alegado, por todos os meios de prova em Direito admitidos, inclusive juntada posterior de documentos e tudo quanto for necessário para o deslinde do presente feito.

O presente recurso compõe lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo uma vez que, cientificado do acórdão da DRJ em 3/9/2015 (fl. 780), o contribuinte interpôs o recurso voluntário em 5/10/2015 (fls. 785/789). Assim, presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, deve ser conhecido.

De acordo com informação constante na fl. 798, o Debcad nº 51.061.015-3 foi transferido para o processo 10380.729308/2014- 71 (pedido de parcelamento), conforme extrato de fls. 792/797, permanecendo em litígio no presente processo somente o Debcad nº 51.061.016-1.

II. DO MÉRITO

O Recorrente alega que o acórdão proferido não levou em consideração a documentação apresentada pelo Município em sua defesa, documentação esta que oferece informações que reduzem os valores apontados como não repassados, sendo necessário que a mesma seja detalhadamente apurada para fins de regular processo administrativo fiscal, solicitando a revisão dos valores apurados pela fiscalização.

Como bem pontuado no acórdão recorrido (fls. 771/774):

(...)

9.2. Melhor esclarecendo, os valores apurados pela Fiscalização estão baseadas nas declarações da GFIP, DIRF e empenhos liquidados/SIM - Serviços Integrados do Município, conforme informações prestadas ao TCM - Tribunal de Contas do Município (planilhas 2 e 2A - fls. 54/218).

9.3. É oportuno destacar que a Fiscalização ao lavrar o presente auto de infração, considerou as GPS's recolhidas pelo contribuinte (RADA - fls.28/33).

9.4. Feitas as observações acima, verifica-se que a documentação anexada pelo Autuado não tem força de alterar o lançamento (fls. 448/753), uma vez que não basta apenas alegar, deve apresentar prova idônea e inequívoca de que tenha ocorrido erro material, o que não se configurou no caso concreto, vejamos:

9.4.1. a GPS acostada pela defesa às fls.676 e 738 (competência 02/2010 - valor 198.385,56 - CNPJ 07.589.369/0001-20), foi considerada pela Auditoria, conforme se constata no RADA e em pesquisa realizada no sistema da RFB (AGUIA - Conta Corrente);

9.4.2. as demais GPS anexadas juntamente com os recibos de prestação de serviço, apenas reforçam as informações obtidas a partir dos valores de empenhos liquidados/SIM, da DIRF e da GFIP. Ressalta-se que as GPS referem-se às empresas que eventualmente prestaram serviços a Prefeitura de Cascavel (CNPJ diverso do Autuado); e

9.4.3. balanço geral/financeiro (receita e despesas - 2010/2011), diário do movimento extra-orçamentário - INSS e nota de subempenho, não têm força de reduzir as diferenças apontadas pela Fiscalização, que ao contrário do contribuinte, discriminou de forma detalhada a competência, o prestador do serviço/pessoa física, o código do credor, o valor empenhado, o valor pago, o valor liquidado e a diferença apurada, tudo com base nas declarações em GFIP, DIRF e arquivos do SIM/empenhos liquidados.

9.5. Portanto, ao alegar fato modificativo ou extintivo, o ônus da prova é do contribuinte, cabendo a ele apontar e comprovar quais as remunerações que foram pagas aos segurados, bem como os valores recolhidos (contribuição - segurado contribuinte individual), o que não aconteceu no caso concreto, ao passo que a Fiscalização não só identificou cada prestador de serviço/pessoa física, como também demonstrou os valores que deixaram de ser recolhidos (planilha 2 e 2A).

9.6. Vale salientar que a parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, se sujeita às consequências do sucumbimento, porque não basta alegar.

(...)

9.9. Nessas condições, não há que se falar nem em apuração da contribuição devida, nem em recolhimento, no tocante aos fatos geradores objeto desta autuação. A apuração do valor devido e o recolhimento pelo contribuinte, não foram promovidos de acordo com a determinação legal, nem foram completos. (...)

(...)

9.12. Diante das informações constantes no relatório fiscal e documentos que embasam o lançamento, constituem fatos geradores do caso em tela, **as remunerações pagas ou creditadas pela prestação de serviços - pessoas físicas (contribuintes individuais), não declaradas em GFIP**. Tais valores não integraram a base de cálculo dos recolhimentos efetuados pela Município de Cascavel, logo, são devidas as contribuições apuradas no auto de infração.

(...)

No caso concreto verifica-se que o contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório nos termos do artigo 373 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)¹. Com a impugnação o município recorrente limitou-se a anexar cópias de balanços, diários extra orçamentários - consignações, cópias de cheques, algumas GPS com códigos de pagamentos 2640² e 2402³ que já haviam sido consideradas pela fiscalização,

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

² Contribuição Retida sobre NF/Fatura da Prestadora de Serviço - CNPJ - Uso Exclusivo do Órgão do Poder Público - Administração Direta, Autarquia e Fundação Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal (contratante do

conforme relatado no acórdão recorrido. Pelo teor do recurso, ao contrário do que parece ter entendido o recorrente, não basta apenas alegar e apresentar cópias de documentos, deve demonstrar e comprovar com base nesta documentação, sobre quais remunerações constantes nas planilhas apresentadas pela fiscalização e que serviram de base para o lançamento, foram recolhidas as contribuições devidas, de modo a reduzir os valores lançados.

Logo, não merece reparo o acórdão recorrido neste ponto.

Nos termos do disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972⁴ é ônus do contribuinte apresentar os motivos de fato e direito em que se fundamenta sua defesa, os pontos e as razões e provas que possuir, bem como as diligências e perícias que pretende que sejam efetuadas, sob pena de se considerar não impugnada a matéria não expressamente contestada, configurando a preclusão consumativa, conforme previsto nos artigos 16, III e 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal.

A prova documental será apresentada na impugnação precluindo o direito do impugnante de fazê-lo em outro momento processual, salvo se presente alguma das circunstâncias previstas em suas alíneas "a" a "c" do § 4º, o que não é o caso nos presentes autos.

Portanto, não há como ser acatado o pedido de juntada posterior de documentos.

serviço). Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/codigos-de-receita/codigos-de-receita-de-contribuicao-previdenciaria>

³ Órgãos do Poder Público - CNPJ. Disponível em <http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/codigos-de-receita/codigos-de-receita-de-contribuicao-previdenciaria>.

⁴ Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Conclusão

Em razão do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos